

Uma crítica à metodologia colonizadora de Finnis

ROMÁRIO EDSON DA SILVA REBELO*

RESUMO: Este artigo tem como objetivo uma crítica à *Lei Natural e Direitos Naturais*, que é considerada a principal obra de Finnis, um dos maiores responsáveis por trazer a tese do jusnaturalismo de volta à Teoria do Direito. Tomando por base registros históricos acerca da catequização do *curumim* no Brasil como contextualização para um raciocínio comparativo, a crítica se refere especificamente à metodologia dessa obra, que é estruturada na tradição analítica, típica da *jurisprudence* anglo-saxônica, na seleção do caso central (significado focal) e na perspectiva do participante com razoabilidade prática. Para tanto, analisou-se como *Lei Natural e Direitos Naturais* vem sendo lida e interpretada no Brasil, a fim de demonstrar o quão controversa pode ter sido a recepção dessa obra no país, levando à conclusão de que reproduz uma colonização intelectual, tal como foi a catequização do *curumim*.

Palavras-chave: Teoria do Direito; jusnaturalismo; comparação; catequização.

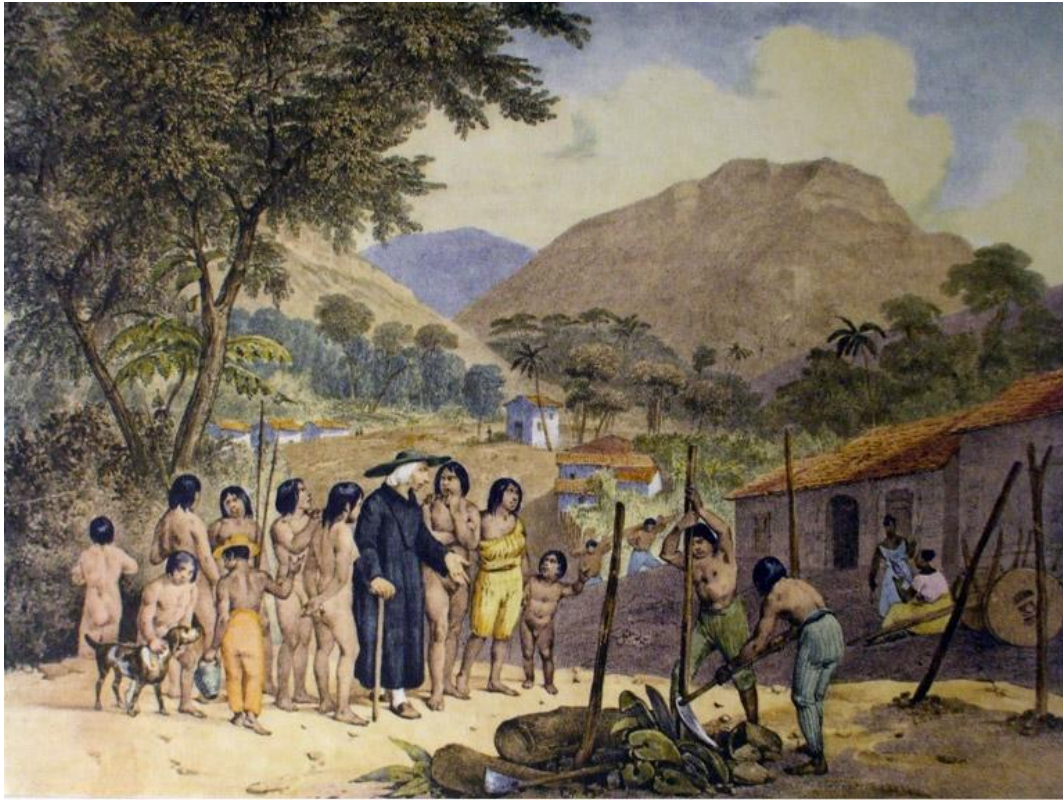
A critique of Finnis' colonizing methodology

ABSTRACT: This article aims at a critique of Natural Law and Natural Rights, which is considered to be the main work of Finnis, one of the main responsible for bringing the thesis of jusnaturalism back to Theory of Law. Based on historical records on the *curumim* catechization in Brazil as a contextualization for a comparative reasoning, the critic refers specifically to the methodology of this work, which is structured in the analytical tradition, typical of Anglo-Saxon jurisprudence, in the selection of the central case (meaning focal) and from the perspective of the participant with practical reasonableness. To that end, it was analyzed how Natural Law and Natural Rights have been read and interpreted in Brazil, in order to demonstrate how controversial the reception of this work in the country may have been, leading to the conclusion that it reproduces an intellectual colonization, as it was the catechization of *curumim*.

Key words: Theory of Law; natural rights; comparison; catechization.



* ROMÁRIO EDSON DA SILVA REBELO é mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará; Pós-graduando em Amazônia, História, Espaço e Cultura pelo Departamento de História das Faculdades Integradas Brasil Amazônia; Advogado.



ALDEA DES TAPUYOS.

Rugendas, Aldea des Tapuyos, 1822-1825

Introdução

É comum que se atribua à catequese do *curumim* o sucesso da colonização do que viria a ser o Brasil. “Salvando” muito menino Tupi-Guarani da malversação de Satanás, Chaves (2000) cita inúmeros registros históricos de que os jesuítas tinham a seu dispor a mão que os alimentava com a farinha produzida a partir da mandioca, que também os transportava nas canoas que seguiam por rios a se perder de vista, ou que simplesmente se estendia para receber a correção da palmatória por algum comportamento que não se esperasse de um cristão convertido¹.

A colonização não se trata apenas de dominar e explorar as riquezas naturais com valor econômico, embora se saiba que muito do que reluz nos pomposos prédios europeus seja o ouro saqueado da América Latina, mas também na expropriação dos povos nativos de seus próprios saberes, a ponto de levar a um invisível genocídio cultural, que no Brasil ocorreu através do *curumim*, que se curvou ao que o jesuíta cantarolava em latim, ainda de acordo com a

também se habituou, de acordo com os registros históricos coletados por Chaves (2000) às roupas pesadas, que seus pais dificilmente aceitavam vestir, e ao castigo, o que nunca foi comum na pedagogia dos povos indígenas por ter outros elementos muito mais eficazes para a formação das novas gerações. Quando crescido, o *curumim* até chegou a vender os próprios filhos como escravos.

¹ O *curumim* aprendeu não só o latim que atravessou o Atlântico trazendo consigo o evangelho de uma fé católica colonizadora, mas

pesquisa de registros históricos de Chaves (2000), renegando o sagrado que falava pela boca dos xamãs de suas aldeias. Infelizmente, a colonização não é um fóssil da época das caravelas. Segundo Dussel (1986), ainda é um fantasma que assombra principalmente os denominados países periféricos da África, da Ásia e da América Latina, alvos da colonização econômica e intelectual, mesmo depois da reforma do modo de colonização que historicamente Lixa e Sparenberger (2016) dizem ser representada pelos prefixos *neo* ou *pós*.

É sobre a colonização intelectual que se pretende abordar ao longo deste artigo, mais precisamente, a partir da teoria proposta por Finnis em *Lei Natural e Direitos Naturais* que, assim como foi com a catequese trazida pelos jesuítas, propõe-se a impor um modo de vida universal através do ponto de vista europeu, mesmo que um dos elementos que os caracterizam (a religião cristã no caso da catequese, e a origem de Finnis no caso de *Lei Natural e Direitos Naturais*) não sejam tipicamente europeus.

Tomando por base a própria obra e alguns comentadores brasileiros, a intenção é primeiro tratar da metodologia sobre a qual *Lei Natural e Direitos Naturais* foi desenvolvida e pela qual se aplicaria o que defende (embora isso não impeça de abordar, pelo menos resumidamente, a dimensão substancial dessa obra), para então compreender como vem sendo lida e interpretada no Brasil.

Com isso, a partir de algumas considerações da hermenêutica da libertação, que marca fundamentalmente o movimento latino-americano da descolonização, passa-se à crítica da metodologia presente em *Lei Natural e Direitos Naturais*,

comparando-a à catequese do *curumim* no Brasil, que marcou a ferro quente o passado do país durante o período em que oficialmente ainda era uma colônia.

1. A metodologia de *Lei Natural e Direitos Naturais*

Antes que se parta em direção à metodologia de *Lei Natural e Direitos Naturais*, parece prudente que primeiro se conheça quem a escreveu e em que contexto, para que se evite eventuais injustiças ou mal-entendidos, afinal, a pretensão é levantar uma série de críticas a respeito dessa obra ao longo deste artigo.

Pois bem, *Lei Natural e Direitos Naturais* é uma das principais obras de Finnis, um australiano nascido em 1940 que se graduou em Direito pela *Adelaide University* em 1962, doutorado em 1965, também em Direito, pela *Oxford University* sob a orientação de Hart, de quem recebeu o conselho, como conta Fossari (2008), para desenvolver uma teoria sobre o Direito Natural.

Finnis levou a sério o conselho de seu eminente professor, e Fossari (2008) diz que depois de mais de dez anos de profundas pesquisas, ele (Finnis) publica *Natural Law and Natural Rights* (traduzida em 2007 no Brasil como *Lei Natural e Direitos Naturais*) durante o período que esteve radicado na África, onde lecionava na *Malawi University*².

² *Lei Natural e Direitos Naturais* é dividida em 13 capítulos: os dois primeiros abordam a metodologia da obra (I. Apreciação e descrição do Direito; II. Imagens e objeções), os dez posteriores, a dimensão substancial (III. Uma forma básica de bem: conhecimento; IV. Os outros valores básicos; V. Os requisitos básicos da razoabilidade prática; VI. Comunidade, comunidades e bem comum; VII. Justiça; VIII. Direitos; IX. Autoridade; X. Lei. XI. Obrigação. XII. Leis injustas), e o último, reflexões que

Teria Finnis percebido, segundo Pinheiro e Souza (2016), que se tinha uma falsa compreensão acerca da teoria do Direito Natural, principalmente entre os positivistas, que então a estigmatizava como um obscurantismo religioso e supersticioso.

A questão era que não se atribuía à teoria do Direito Natural o *status* de ciência, na medida em que essa teoria, de acordo com Coelho (2017), não se prestaria a descrever o Direito tal como os positivistas faziam, mas prescrever como deveria ser. Logo, não havia sequer debate entre os positivistas e aqueles que defendiam a teoria do Direito Natural, pois se tratavam de discussões paralelas, um no plano do *ser* pela descrição (os positivistas), e o outro no plano do *dever-ser* pela prescrição (a teoria do Direito Natural).

O mérito de Finnis, segundo Coelho (2017), foi exatamente trazer para o mesmo plano dos positivistas a discussão sobre a teoria do Direito Natural, ao desenvolver uma metodologia pela qual pudesse descrever o Direito, que necessariamente existiria, a partir dessa teoria ao dotá-la de cientificidade.

Essa metodologia desenvolvida por Finnis talvez seja a principal dimensão de *Lei Natural e Direitos Naturais*, na medida em que deu à dimensão substancial dessa mesma obra a possibilidade de aplicação.

Enquanto que a dimensão substancial de *Lei Natural e Direitos Naturais* se baseia na clássica tradição aristotélico-tomista, a metodologia dessa mesma obra se baseia na tradição analítica, típica da abordagem adotada pela *jurisprudence* (ciência do Direito) dos países anglo-saxônicos, concordam

Almeida (2016) e Fossari (2008), além de Pinheiro e Souza (2016).

E é sobre essa metodologia analítica que a partir de agora se debruçará.

Finnis (2007) critica a metodologia adotada por Bentham, Austin e Kelsen na descrição do Direito, principalmente porque esses positivistas o descreveram de maneira imprecisa (no caso de Bentham), superficial (no caso de Austin) ou generalizada (no caso de Kelsen).

Especificamente com Kelsen, a descrição do Direito se dá pela metodologia do denominador comum, na qual se busca os elementos presentes nas mais diferentes ordens sociais que possam demonstrar aquilo que é próprio a esse instituto, seja numa tribo de negros sob a liderança de um chefe despótico (como se os déspotas existissem apenas entre os negros), seja num país como a Suíça regida por uma Constituição republicana, como Finnis (2007) diz exemplificar o próprio Kelsen na *Teoria Pura do Direito*. Isolados esses elementos, tem-se o objeto puro, que é o mesmo independentemente da época, do lugar ou da cultura.

No exemplo então proposto, o denominador comum entre a tribo de negros sob a liderança de um chefe despótico e a Suíça regida por uma Constituição republicana é uma desejada conduta social dos homens (e mulheres) por meio de uma ameaça com certo grau de coerção, que deve ser cumprida em caso de conduta contrária.

Para fazer frente a metodologias como a do denominador comum, Finnis (2007) então se serve da metodologia desenvolvida por Hart, e mais tarde aprimorada por Raz (de quem é colega e debatedor), para descrever o Direito a partir da teoria do Direito Natural,

parecem ser metafísicas (XIII. Natureza, razão e Deus).

embora tenha sido originariamente desenvolvida e aprimorada por positivistas e para fins positivistas.

Optou-se, aqui, a chamar essa metodologia de tríade analítica, porque se estrutura, como explica o próprio Finnis (2007), em três propostas: a primeira é a do propósito prático, a segunda, a da seleção do caso central (significado focal), e a terceira, a do ponto de vista do participante.

O propósito prático consiste em descrever o Direito segundo as regras que sirvam para orientar tanto quem as cria e as aplica (a autoridade), quanto aqueles que as obedece estritamente (os cidadãos). Isto é, uma descrição sobre o agir.

Já a seleção do caso central, que Finnis (2007) chega a comparar à figura do tipo ideal de Weber, consiste em descrever o Direito a partir da distinção do caso maduro dos subdesenvolvidos, do sofisticado dos primitivos, do próspero dos corrompidos, e o bom dos desencaminhados. Ou seja, distinguir o caso central, ao qual equivale o significado focal do que seja Direito, dos muitos casos periféricos existentes, que equivale, por sua vez, ao significado defectivo. Logo, não se descreve o Direito segundo os mesmos elementos que se repetem nos mais variados casos, tal como proposto pela metodologia do denominador comum, mais sim pelo caso que seria o mais bem-sucedido.

Para exemplificar a seleção do caso central, toma-se o exemplo proposto por Coelho (2017) para descrever o ato de correr. Tem-se a disposição alguém que corre para alcançar uma condução, porque naquele dia ele se atrasou para tomá-la no horário de partida, e um atleta que há muito tempo vem treinando a tradicional prova dos 100

metros rasos. O caso central certamente selecionaria o atleta para descrever o ato de correr, em comparação com o atrasado, representa o caso mais bem sucedido. Por outro lado, caso se estivesse falando da metodologia do denominador comum, ambos (o atleta e o atrasado) seriam igualmente considerados, o que acabaria por nivelar por baixo a corrida profissional do atleta ao buscar nela os mesmos elementos da corrida eventual do atrasado. E é isso que exatamente a seleção do caso central evita. Através do caso central do atleta, chega-se ao significado focal do que consiste o ato de correr. Em contrapartida, do caso periférico do atrasado, chega-se ao significado defectivo do que consiste esse mesmo ato, que não deixa de ser uma corrida, mas que por não ser um caso bem sucedido, será desconsiderado da descrição científica.

Por fim, o ponto de vista do participante, também chamado de perspectiva interna, é o que permite o propósito prático e a seleção do caso central, segundo Finnis (2007) através daquele que se percebe envolvido pelo Direito que ele próprio descreve, sujeito às suas regras, e não alheios a ela, como se estivesse o descrevendo de um ponto arquimediano, a exemplo do que fazia Kelsen, ao tentar descrever o Direito de uma tribo de negros sob a liderança de um chefe despótico.

Mas diferentemente de Hart e Raz, Finnis (2007) não admite o ponto de vista de qualquer participante, como se fosse possível a descrição do Direito, ao mesmo tempo, a partir da perspectiva de um cidadão cumpridor da lei e de um anarquista subversivo sujeito à mesma lei. Pelo contrário, a descrição do Direito só seria possível a partir da perspectiva de alguém que o considere não apenas uma referência legal, mas

também uma referência moral, o que é de suma importância para distinguir o próprio Direito das outras formas de ordem social. Ou seja, o participante que se exige para descrever o Direito é aquele que tenha razoabilidade prática, atento aos mais variados aspectos do florescimento humano.

Sobre o ponto de vista do participante com razoabilidade prática, Finnis (2007) logo esclarece que, segundo essa perspectiva interna qualificada, não está obrigado a incluir em sua teoria todos os conceitos que as sociedades estudadas usam em sua própria descrição. Isso porque, o participante com razoabilidade prática teria a capacidade, devido à própria razoabilidade prática, de descrever aquilo que crer como razoável na prática.

Obviamente que isso leva, sem qualquer sobra de dúvidas, inclusive para o próprio Finnis (2007), à possibilidade de que a descrição do Direito seja influenciada pelas concepções e preconceitos por quem o descreve do que seja razoável na prática, até porque, não há que se falar em ciência social que descreva um grande número de fatos heterogêneos apenas com terminologias desvinculadas de juízos de alcance e importância.

Mas Finnis (2007) advoga que essas concepções e preconceitos não afetam a descrição do Direito quando existe uma aquisição disciplinada do conhecimento a respeito dos assuntos humanos, que passa a ser de importante “ajuda” (termo que consta na tradução oficial) para que o participante com razoabilidade prática converta suas eventuais concepções e preconceitos em

juízos realmente razoáveis do que seja, de fato, razoável na prática³.

2. A recursividade exaustiva de *Lei Natural e Direitos Naturais* e sua recepção no Brasil

Como dito anteriormente, o que interessa aqui é a metodologia de *Lei Natural e Direitos Naturais*, embora isso não impeça de se abordar, pelo menos resumidamente, a dimensão substancial dessa obra, o que será necessário para a compreensão de como ela vem sendo lida e interpretada no Brasil.

Da leitura de *Lei Natural e Direitos Naturais* já se percebe, a partir de uma visão holística da própria obra, que se trata de uma teoria do Direito Natural que se constrói em uma recursividade exaustiva, já que toda a sua dimensão substancial está em função de certos elementos que levam necessariamente a outros, os quais voltam aos primeiros.

Basicamente, pode-se dizer que *Lei Natural e Direitos Naturais* reflete uma orientação para o agir com fins a garantir o bem comum (condições de vida que sejam boas para todos), que só é possível através do florescimento humano (como Finnis preferiu traduzir o termo aristotélico *eudaimonia*, até então traduzido como felicidade) que se dá pela realização de certos bens básicos (ou fundamentais) que compõem os mais variados planos de vida, os quais são coordenados pela razoabilidade prática, tanto individual quanto por quem detém autoridade, já

³ Se, de fato, for “ajuda”, outros elementos necessariamente contribuirão para que o participante com razoabilidade prática converta suas concepções e preconceitos em juízos realmente razoáveis. Mas ao que parece, Finnis depositou toda a sua confiança apenas na “ajuda” que decorre da aquisição disciplinada do conhecimento a respeito dos assuntos humanos.

que a unanimidade nem sempre é possível.

Ou seja, só é possível falar de bem comum, se houver florescimento humano, que só é possível pela realização de certos bens básicos (ou fundamentais) que compõe os mais variados planos de vida, que depende, por sua vez, sempre de um agir com razoabilidade prática. A Lei Natural seria exatamente a ordem que possibilita toda essa recursividade exaustiva, e com a qual a Lei Positiva pode ou não coincidir (o que implica necessariamente falar em Lei Positiva em seu sentido focal e em Lei Positiva em seu sentido defectivo).

E quais seriam esses certos bens básicos (ou fundamentais), sobre os quais os mais variados planos de vida se constroem, e cuja realização leva ao florescimento humano e, consequentemente, ao bem comum⁴?

⁴ Segundo o próprio Finnis (2007), a busca pela resposta à pergunta “quais são esses certos bens básicos (ou fundamentais)?” equivale à tentativa de se entender a própria natureza humana, e essa tentativa se assemelharia a dos psicólogos e antropólogos na busca por aquilo que caracteriza os seres humanos. Portanto, essa tarefa não é fácil, como adverte o próprio autor. Primeiro porque existem reduções arbitrárias e implausíveis dos muitos bens básicos (ou fundamentais) a uma lista de dois, três ou até mesmo de um. Segundo porque essa lista é, no geral, elaborada de acordo com critérios cambiantes. E terceiro porque, haveria pouco fôlego ao se elaborar essa lista, por se exigir que se leve em consideração muitos fatores que a influenciam. Mas contrariando essas três questões, como num ato de mágica (ou revelação), o próprio autor elege para sua lista sete bens básicos (ou fundamentais), sob o argumento de que, segundo muitos levantamentos antropológicos (sem mencionar quais), todas as sociedades humanas demonstrariam alguma preocupação autoevidente com relação a alguns valores, também por elas (sociedades humanas) supervalorizados.

E bem assim, o que seria essa razoabilidade prática que se presta a coordenar esses mais variados planos de vida?

Esses sete bens básicos (ou fundamentais) diriam respeito à vida, ao conhecimento, ao jogo, a experiência estética (que numa obra posterior, *Aquinas*, o próprio Finnis substitui por casamento), à sociabilidade, à razoabilidade prática e à religião.

Para dar um ar universalista a sua lista dos sete bens básicos (ou fundamentais), Finnis (2007) então permitiu que cada um comportasse uma série de significações que levam a outros bens que não são necessariamente básicos (ou fundamentais), de modo a também viabilizar que houvesse entre eles diferentes modos e graus de realização, sempre de acordo com a importância atribuída a cada um pelos respectivos projetos de vida, sem que isso importasse numa hierarquização, já que todos tem igual valor, por serem autoevidentes e anteriores a qualquer significação (moral) propriamente dita.

E é aí que entra a questão da razoabilidade prática. Pois é por meio dela que se orienta o agir para que os mais variados projetos de vida sejam realizados, e ainda por cima os coordenando para que um não inviabilize o outro⁵.

⁵ Para tanto, Finnis (2007) propôs nove requisitos de como agir com razoabilidade prática, pois não confiou, ao que parece, na *phronesis* aristotélica ou na *prudentia* tomista. O primeiro requisito seria ter um coerente plano de vida, ou seja, não viver uma vida sem sentido ou com um sentido efêmero ou radical. Já o segundo requisito, diz respeito a não ter preferências arbitrárias por certos bens básicos (ou fundamentais). Muito semelhante ao anterior, o terceiro requisito é não ter preferência arbitrária por pessoas, devendo-se sempre respeitar, em igual consideração, os

E é basicamente sobre a sua dimensão substancial, que *Lei Natural e Direitos Naturais* é lida e interpretada no Brasil.

Aqui, recorre-se a três comentadores de *Lei Natural e Direitos Naturais*, que em algum momento se dedicaram a pesquisá-la, chegando, cada um, com seus respectivos argumentos, a conclusões diferentes dos demais.

Os primeiros comentadores, que inclusive já foram citados ao longo da seção anterior, tratam-se de Pinheiro e Souza (2016) que, num trabalho em conjunto, defendem que a dimensão substancial de *Lei Natural e Direitos Naturais* pode ser entendida como a fundamentação ética dos Direitos Humanos. Nesse trabalho, que também aborda a metodologia de *Leis Naturais e Direitos Naturais*, os autores, abandonando a lógica positivista que não permitira a linha de raciocínio proposta, partem da premissa de que os Direitos Humanos se diferem dos demais, a exemplo dos Direitos Trabalhistas, Direitos Contratuais, Direitos Administrativos, e assim por diante, pelo fato de serem os mais básicos que a pessoa precisa ter assegurados para se desenvolver enquanto ser dotado de dignidade.

projetos de vida alheios. O quarto e o quinto requisitos, que são complementares, referem-se ao desprendimento (distanciamento que evita radicalizações) e ao compromisso (fidelidade ao que se quer). Por sua vez, o sexto requisito é a relevância que se dá às consequências do agir. O sétimo requisito consiste no respeito pelos bens básicos em cada ato, porque pode compor o projeto de vida alheio. Já o oitavo requisito é sempre ter em vista o bem comum. Por último, o nono requisito é agir segundo os ditames da própria consciência, ou seja, não fazer aquilo que entende que não deva ser feito. Cada um dos requisitos da razoabilidade prática podem ser pensados como uma obrigação ou responsabilidade moral, a ponto do próprio autor ter afirmado que se tratam da expressão dos Direitos Naturais.

Por essa razão, os Direitos Humanos precisam estar assentados numa teoria que não seja refém das decisões da autoridade política e que não ignore que o ser humano pode florescer. Uma teoria que, segundo Pinheiro e Souza (2016), não imagine o ser humano como uma lesma se movendo sobre chão, e sim como um ser dotado de racionalidade e que pode alcançar a sua plenitude e, portanto, a felicidade.

Ao que parece, essa teoria seria justamente a dimensão substancial de *Lei Natural e Direitos Naturais*, na medida em que não oferece, como muitas teorias de natureza positivista fazem, uma fundamentação meramente formal para o Direito, seja ele qual for, inclusive os Direitos Humanos.

Muito diferentemente, Almeida (2016), enquanto segundo comentador, vê na dimensão substancial de *Lei Natural e Direitos Naturais* uma teoria subversiva. Isso porque, segundo ele, Finnis resgata o maná católico como a ordem fundante e regente de todas as coisas, limitando-se a introduzir na *jurisprudence* uma descontextualizada posição ortodoxa por dogmas morais que acabam impondo condutas universais sobre as quais não se permite discussão.

Para sustentar essa linha de raciocínio, Almeida (2016) cita três questões que para Finnis se resolveriam segundo a tradição tomista (sobre a qual ele sequer inovaria ou atualizaria). Essas três questões seriam: o casamento, a homossexualidade e a bioética.

Resumidamente, com relação ao casamento, que seria um dos sete bens básicos (ou fundamentais) que mais tarde Finnis faz constar em sua lista, Almeida (2016) explica que é na relação matrimonial que se circunscreve a ética sexual, que envolve a fidelidade enquanto justiça de

um cônjuge com relação ao outro, o desprezo à despersonalização (condenando-se, com isso, a prostituição) e a finalidade de procriação. Qualquer ato dessa natureza (sexual) fora da circunscrição do casamento seria imoral, e por isso, irrazoável (antinatural). A homossexualidade, por sua vez, seria uma afronta ao casamento não só porque atentaria contra a finalidade de procriação, mas também porque violaria o modo “correto” prescrito pela ética sexual de se manter atos dessa natureza (sexual), justamente por transcender a natureza orgânica masculino/feminino que se defende desde Gênesis, assemelhando-a, segundo Almeida (2016), até mesmo à zoofilia. Sobre a bioética, ele explica que a dimensão substancial de *Lei Natural e Direitos Naturais* indicaria posição contrária à interrupção voluntária da gestação (prática que pode ou não ser aborto, a depender do entendimento de quando iniciaria a vida), as técnicas de reprodução assistida (a exemplo a fertilização *in vitro* ou inseminação artificial), a esterilização ou à eutanásia (e suas modalidades, como a ortotanásia e a distanásia).

Enfim, a dimensão substancial de *Lei Natural e Direitos Naturais* seria uma teoria subversiva para Almeida (2016) pelo fato de constituir um perigoso obstáculo à discussão pública e jurídica sobre assuntos que, a pesar de contrários à posição ortodoxa de dogmas morais, são comuns na sociedade, e que por isso, não devem ser ignorados.

A última comentadora se trata de Fossari (2008), para quem *Lei Natural e Direitos Naturais*, ainda que à revelia de Finnis, é uma teoria metafísica.

Mas para que se possa compreender a conclusão de Fossari, tem-se primeiro

que entender as quatro ordens aristotélicas do conhecimento, das quais Finnis se serve, tanto em *Lei Natural e Direitos Naturais*, quanto em *Aquinas* (obra ainda não traduzida no Brasil), para sustentar que sua teoria do Direito Natural é ética, e não metafísica.

Explica Finnis (2007) que aquilo que diz respeito a essas ordens é, correspondentemente, objeto de estudo de áreas do conhecimento específicas.

A primeira ordem (que aqui se optou chamar de ordem natural) é aquela que se pode entender, mas da qual não se faz acontecer, e é estudada pelas ciências da natureza (a exemplo da física e da biologia) e pela metafísica. Já a segunda ordem (chamada aqui de ordem lógica), caracteriza-se pela possibilidade de se impor o próprio entendimento, sendo ela estudada pela matemática, metodologia e epistemologia. Por sua vez, a terceira ordem (a qual se chamou de ordem da técnica) é aquela em que se impõe a qualquer questão que esteja sujeita aos poderes humanos, constituindo o objeto de estudo das artes e das ciências aplicadas (a exemplo da tecnologia). A quarta e última ordem (chamada de ordem do agir), está relacionada àquilo que se impõe às ações humanas quando se delibera e escolhe segundo a inteligência, a qual se estuda pelas ciências sociais (a exemplo da psicologia e da história), pela ética e filosofia política de um modo geral.

Embora Finnis (1998) reconheça em *Aquinas* que essas ordens se inter cruzam na realidade, como a ordem natural e a do agir, em razão de ser uma divisão do estado de coisas para fins didáticos, esclarece em *Lei Natural e Direitos Naturais* que sua teoria de Direito Natural não é metafísica, pelo fato de se basear na ordem do agir e não na ordem natural.

Contudo, Fossari (2008) não admite que *Lei Natural e Direitos Naturais* defenda isoladamente uma teoria ética, na medida em que o próprio Finnis, para sustentá-la, diz que a moralidade não é independente da natureza humana, já que é da natureza humana que o homem (e a mulher) possuem certas inclinações para a ação.

Portanto, a partir da linha de raciocínio do próprio Finnis, cogita-se que a ordem do agir deriva ou está em função (ou contida) na ordem natural.

Além disso, Fossari (2008) contra-argumenta de que não é possível desvincular as questões que se referam cada uma a sua ordem, porque são meras categorias para permitir uma divisão pedagógica do estado de coisas.

Com base nisso, Fossari (2008) passa a considerar que, caso se admita que as coisas têm, de fato, uma natureza, cujo conhecimento possa ser alcançado pelo agir com razoabilidade, ter-se-ia que admitir, por consequência lógica, que haveria apenas um agir correto (ou alguns possíveis). Isso é uma visão muito ingênua para um mundo tão dinâmico, diversificado e humanamente desorganizado para fazer sentido.

3. Uma crítica à metodologia colonizadora de Finnis

Como as críticas à *Lei Natural e Direitos Naturais* se referem normalmente à sua dimensão substancial, propõe-se nesta seção, a partir de algumas considerações da hermenêutica da libertação, que marca fundamentalmente o movimento latino-americano da descolonização, uma crítica à sua metodologia, justamente por compará-la à catequese do *curumim* no Brasil.

Como já dito anteriormente, a metodologia de *Lei Natural e Direitos Naturais* se baseia na tradição analítica,

típica da abordagem adotada pela *jurisprudence* (ciência do Direito) dos países anglo-saxônicos.

E é justamente essa a crítica que se faz: o emprego da tradição analítica a uma teoria do Direito Natural. Mas qual o problema do uso dessa tradição a uma teoria como a *Lei Natural e Direitos Naturais*?

Em se tratando de uma teoria do Direito Natural, existe necessariamente um conteúdo (que ao longo deste se optou chamar de dimensão substancial), que em *Lei Natural e Direitos Naturais* é desenvolvido ou aplicado segundo a tradição analítica. A questão é que essa tradição é empregada, por excelência, a teorias meramente formalistas, como é o caso das positivistas.

Segundo Dussel (1986), a tradição analítica somente se ocupa da possibilidade, independentemente de toda a existência, de modo que passa a ser uma metodologia de análise apenas negativa, porque o ato em si, é somente no conceito. Isso implicaria dizer que se trata de um verdadeiro monólogo do pensador solitário consigo mesmo, que o faz num sistema todo fechado, onde os outros ficam perdidos como uma parte da história, já que a realidade passa a ser apenas possibilidade.

Então, quando empregada a uma teoria que não seja meramente formalista, a tradição analítica passa a ser extremamente perigosa, na medida em que desconsidera toda a herança histórica e, conseqüentemente, a forma de opressão, inclusive a colonização intelectual, já sofrida. Pensar analiticamente é pensar a-historicamente, e isso é o mesmo que reproduzir um esquecimento, que é péssimo para quem sofreu, por exemplo, com as mais variadas formas

de colonização, e que, de certo modo, ainda sofre.

Dessa tradição, Finnis ainda propõe, como também já dito anteriormente, o propósito prático, a seleção do caso central (significado focal) e o ponto de vista do participante com razoabilidade prática como metodologia, específica, de descrição (e ao que parece, até mesmo valoração) do Direito.

Com relação à seleção do caso central (significado focal), por implicar o que se entende por caso mais bem sucedido, tem direta implicação no florescimento humano. Isso porque, mesmo que o próprio Finnis admita que esse florescimento se dá pelos mais variados planos de vida que se baseiam, por sua vez, nos diferentes modos e graus de realização dos bens básicos (ou fundamentais), sempre haverá aqueles que serão mais bem-sucedidos que os demais.

Como *Lei Natural e Direitos Naturais* foi pensada a partir da seleção do caso central (sentido focal), não é lógico dizer que essa mesma metodologia não se aplique ao que essa obra defende. Logo, haveria entre os mais variados projetos de vida uma seleção daqueles que seriam o caso central por representar o significado mais focal do que *Lei Natural e Direitos Naturais* defende, enquanto outros seriam os casos periféricos, por se afastarem desse significado focal, apresentando, portanto, um significado defectivo.

E ao que parece, justamente pelo fato de Finnis ter filiado a dimensão substancial de *Lei Natural e Direitos Naturais* à clássica tradição aristotélico-tomista, Almeida (2016) tem razão ao supor que, muito provavelmente, os planos de vida que equivalem ao caso central (significado focal) serão aqueles que guardem alguma compatibilidade com

essa tradição, que representa o maná católico.

O que é isso se não colonização?

Baseando-se nos planos de vida tipicamente católicos, o resto do mundo estaria entregue à malversação, assim como o aconteceu com *curumim* que, só depois de catequizado pelos jesuítas, passou a ter o reino dos céus como o seu plano de vida, abandonando, por consequência, os planos de vida do seu próprio povo, como relatou o Padre Anchieta, numa carta datada de 1554⁶.

De igual modo à seleção do caso central, o ponto de vista do participante com razoabilidade prática é outro problema, inclusive ao que defende a própria *Lei Natural e Direitos Naturais* a título de florescimento humano.

O próprio Finnis admitiu, como dito anteriormente, a possibilidade de que as concepções e preconceitos do que seja razoável na prática de quem descreve o Direito possa influenciar nessa descrição, e mesmo que ele tenha confiado na “ajuda” que uma aquisição disciplinada do conhecimento a respeito dos assuntos humanos como solução, pelo fato de contribuir para que o participante com razoabilidade prática converta suas eventuais concepções e preconceitos em juízos realmente razoáveis do que seja, de fato, razoável na prática, isso não parece suficiente para sustentar, por exemplo, a universalidade dos sete bens básicos (humanos) da lista por ele proposta.

Isso porque, não é possível dizer que algo é universal se foi pensado a partir de uma perspectiva interna. Para as

⁶ [...] e esses até abominam os costumes paternos a tal ponto que passando por aqui para outro lugar o pai de um vento o filho, este longe de mostrar para com ele amor de filho, pelo contrário só lhe falava rarissimamente e de má vontade, e compelido por nós (CHAVES, 2000).

outras sociedades, que não a europeia, pelo fato de Finnis não ser um participante delas (com ou sem razoabilidade prática), ele estaria adotando, no máximo, uma perspectiva externa.

Tanto é assim que, ao longo de *Lei Natural e Direitos Naturais*, Finnis se utiliza apenas de exemplos aristotélicos, como a amizade, ou moderno-ocidentais, como o Estado de Direito (como foi traduzido a expressão *government of laws*), justamente porque participa dessas realidades, mesmo que esses exemplos tenham um diferente (ou sequer tenham algum) significado em outras.

Então, mesmo que aparentemente neutro, Finnis se revela, como diz Rubio (2016), os “olhos de Deus”, que a tudo domina e carrega em si um modelo de ser humano com base em uma identidade heteropatriarcal, eurocêntrica (mesmo que ele, Finnis, seja australiano), colonial e branca. “Olhos de Deus” porque, pensadores a exemplo de Finnis, abstraem a tais níveis a ponto de crer que as próprias ideais, categorias, conceitos e teorias são superiores aos fatos em si. É como se houvesse um endeusamento platônico, por confundir as ideais autossuficientes com a própria realidade.

Conclusão

Livrar-se da influência de réguas eurocêntricas como é o caso *Lei Natural e Direitos Naturais* não só representa o primeiro passo para a emancipação da histórica colonização intelectual, mas também representa o reconhecimento da diversidade humana, principalmente num país plural como o Brasil.

Se países como o Brasil continuarem presos a essas réguas, muitos grupos ainda serão vulnerabilizados por não perseguirem os planos de vida cuja

medição caibam nelas. Por isso que o primeiro passo é tão importante: o reconhecimento da diferença, o que viabiliza a inclusão social, e não mera integração.

Um país plural como Brasil que durante séculos viveu sob a palmatória do jesuíta porque *curumim* desatendia o comportamento que se esperava de um cristão convertido, não se pode dar o luxo de admitir casos centrais, como se pudesse tornar menos humano outro, só porque é um caso periférico. Pois a quem cabe dizer o que tem e que o deixa de ter significado focal?

Segundo a fé de Finnis, será aquele que recebeu a “ajuda” de uma aquisição disciplinada do conhecimento a respeito dos assuntos humanos, ou seja, aquele que detém historicamente os meios de dominação.

Tudo isso leva a crer que a aplicação de *Lei Natural e Direitos Naturais* de acordo com a metodologia proposta por Finnis, embora até contrarie o que essa obra defenda, permite apenas alguns poucos planos de vida, no geral, o de maná católico (já que a dimensão substancial de *Lei Natural e Direitos Naturais* é baseada na clássica tradição aristotélico-tomista), reproduzindo uma colonização intelectual tal como foi a catequização do *curumim* no Brasil.

Conclusões como essas constituem a crítica necessária para que as universidades brasileiras se emancipem das universidades colonizadoras, como é o caso da *Oxford University*, porque nas terras tupiniquins se produz tão “bom” conhecimento quanto acima do equador.

Referências

ALMEIDA, Miguel Régio. Um olhar crítico sobre o jusnaturalismo subversivo de John Finnis. **Revista Aufklärung**, João Pessoa, v. 3, n. 1, p. 225-240, 2016.

CHAVES, Antônio Marcos. Os significados das crianças indígenas brasileiras (séculos XVI e XVII). **Revista brasileira do crescimento e do desenvolvimento humano**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 11-30, 2000.

COELHO, André Luiz Souza. **Curso Livre “Lei Natural e Direitos Naturais, de John Finnis”**. Belém: Liga Acadêmica Jurídica do Pará, 2017.

DUSSEL, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação**: superação analética hegeliana. São Paulo: Loyola, 1986.

FINNIS, John. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

_____. Subject-matter and method. In: FINNIS, John. **Aquinas**: moral, political and legal theory. Oxford: Oxford University Press, 1998.

FOSSARI, Roseli Coelho. “Lei Natural e Direitos Naturais” em John Finnis. In: **Anais de**

Iniciação Científica da UniRitter, Porto Alegre, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 48. Ed. São Paulo: Global, 2003.

LIXA, Ivone; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Crítica, descolonização jurídica e hermenêutica. In: _____. **Direito e hermenêutica**: elementos para uma revisão crítica descolonizadora. Blumenau: Edifurb, 2016.

PINHEIRO, Victor Sales; SOUZA, Elden Borges. A fundamentação ética dos direitos humanos em John Finnis. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 4, n. 7, p. 65-83, 2016.

RUBIO, David Sanchez. Para uma hermenêutica jurídica de-colonial e comprometida com as vítimas. In: LIXA, Ivone; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Direito e hermenêutica**: elementos para uma revisão crítica descolonizadora. Blumenau: Edifurb, 2016.

Recebido em 2018-04-25
Publicado em 2018-08-07